



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.**

**Projeto de Lei n.º 5.222/01  
Poder Executivo Municipal**

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS TÉCNICAS  
DE LOCALIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E  
INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE  
POSTOS REVENDEDORES (PR) DE  
COMBUSTÍVEL E DETERMINA  
PROVIDÊNCIAS**

**A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - A permissão para a instalação e funcionamento de Postos revendedores (PR) deverá obedecer, além de normas próprias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, da Agência Nacional de Petróleo – ANP, do Instituto de Meio Ambiente – IMA e das Posturas Municipais específicas vigentes, observadas as prescrições editadas na presente Lei.**

**Art. 2º - Considera-se Postos Revendedores (PR) o estabelecimento constituído por pessoa jurídica de acordo com as leis do país, destinado ao comércio varejista de derivados do petróleo, álcool para fins automotivos – AHC, e gás natural veicular – GHV e gás liquefeito de petróleo – GLP.**

**Art. 3º - É permitido na área de Posto Revendedor (PR) o desempenho de outras atividades comerciais e prestação de serviço ao**

*João V.*

*C*

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.**

público consumidor na forma da legislação municipal vigente e das presentes disposições.

**Art. 4º.** – Desde que atendidas as normas de postura municipais e de zoneamento urbano, será admitida a instalação de caixas eletrônicos destinados à prestação de serviços bancários básicos, de oficinas de borracheiros, comercialização de acessórios e peças para veículos automotores, produtos de limpeza em geral, gelo, bebidas e refrigerantes em geral, envasilhados e hermeticamente fechadas, cosméticos de pronto consumo e embalados industrialmente, artigos de tabacaria, artigos de cine/foto, livros, revistas e jornais, discos, sorvetes, gás liquefeito do petróleo(GLP), e a instalação de bar e lanchonetes

**Art. 5º** - Os Postos Revendedores (PR) com serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem deverão dispor, pelo menos de compartimentos ambientais ou local para:

- I – acesso e circulação de pessoas;
- II – acesso e circulação de veículos;
- III- abastecimento e serviços;
- IV – instalação sanitária;
- V – vestiários
- VI – administração;
- VII – lojas de conveniências ou mini-mercados

**Art. 6º** - Na construção de Postos Revendedores (PR) observar-se-ão ainda as seguintes disposições:

I – os espaços utilizados pelo posto deverão ficar completamente separados dos acessos de pessoas ou veículos, protegidos por muretas ou até mesmo por canteiros ajardinados, de forma a manter a segurança das pessoas. As aberturas de acesso para veículos deverão ter, cada uma, a largura mínima de 4,00(quatro)

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.**

metros e máxima de 7,00(sete) metros de distância entre si, no mínimo de 5,00(cinco) metros e afastados da divisão (sic), no mínimo de 1,50(um metro e meio). O restante da testada do imóvel para o logradouro público será também fechado pelo menos com muretas ou jardineiras, com 0,50(meio metro) de altura, apresentando os mesmos requisitos;

**II** – nas faces internas das muretas, jardineiras ou eventuais construções no alinhamento do imóvel haverá canaletas para a coleta das águas superficiais que acompanhando a testada, se estenderão ao longo das aberturas de acesso devendo, nestes trechos, ser providas de grelhas;

**III** – qualquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjunto de testes ou medição, elevadores, bem como as valas para a troca de óleo deverão ficar pelo menos a 5,00(cinco) metros de quaisquer divisas do lote;

**IV** – a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem, bem como de outras construções ou instalação, deverão ser adequadas à finalidade e oferecer a necessária segurança, bem como possibilitar a correta movimentação ou para de veículos;

**V** – os planos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços, bem como dos boxes de lavagem e lubrificação, terão revestimento de acordo com o disposto na legislação específica e terão declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3%(três por cento) serão dotados de ralos de escoamento das águas de lavagem e de torneiras de água corrente;

**VI** – os equipamentos para a lavagem e lubrificação somente serão permitidos com a aprovação do Instituto do Meio Ambiente – IMA e deverão ficar em compartimentos exclusivos, dos quais:

- a) as paredes serão fechadas em toda sua altura até a cobertura ou providas de caxilhos fixos para iluminação;
- b) as faces internas das paredes serão revestidas de material durável impermeável, de superfície vitrificada, resistente a freqüentes lavagens;

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.**

- c) o pé direito será fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observado o mínimo de 3,00(três) metros;
- d) o projeto deverá contemplar, com absoluta segurança, a recuperação do óleo lubrificante já utilizado, em vasilhames apropriados e aprovados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, sendo terminantemente proibido seu lançamento nas galerias pluviais;

**VII – os aparelhos equipamentos tais como bombas para abastecimento, tanques, conjunto para testes ou medição, elevadores ou valas para troca de óleo, deverão:**

- a) observar o afastamento mínimo de 5,00 (cinco) metros do alinhamento dos logradouros;
- b) observar os recuos de frente obrigatórios, quando estes forem superiores a 5,00 (cinco) metros em relação ao alinhamento dos logradouros;
- c) no caso de novas bombas de abastecimento em postos existentes, observar a linha daquelas já instaladas e em funcionamento;

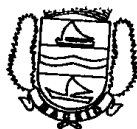
**VIII – os recuos de frente dos postos de serviços poderão ser ocupados por Cobertas destinadas a abrigar pedestres e veículos, desde que abertas em toda extensão do alinhamento dos logradouros devendo as colunas de sustentação dessas cobertas observarem os afastamentos regulamentares.**

**Art. 7º. – Os postos Revendedores (PR) deverão, também dispor:**

**I – de compartimento ou ambientes para administração, serviços e depósitos de mercadorias, com área total não inferior a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.

II – de instalações sanitárias destinadas ao público e aos empregados, em compartimento separados para cada sexo, tendo cada um pelo menos lavatório, latrina, chuveiro e área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

III – de compartimento de vestiário, com área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

IV – depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

**Parágrafo 1º.** – A edificação terá estrutura, paredes e pavimentos de material resistente ao fogo, nos termos das normas de proteção específica.

**Parágrafo 2º.** – A edificação deverá contar com instalação ou construções de tal natureza, que as propriedades vizinhas ou logradouros não sejam molestados pelo ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagens.

**Parágrafo 3º.** – As instalações e depósito de combustíveis inflamáveis deverão obedecer as normas próprias.

**Art. 8º.** – A instalação ou relocação de postos revendedores de combustíveis automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento urbano desde que seja obedecida o que se segue:

I – a distância mínima entre dois postos de gasolina, será de um raio de 500m (quinhentos metros);

II – a área mínima do terreno para a construção de um posto de gasolina, será de 1.200m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados);

III – a distância mínima para hospitais, escolas, quartéis, templos religiosos, creches, asilos, centros comunitários, supermercados, hipermercados, hotéis e pousadas com mais de

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ****LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.**

20(vinte) apartamentos, shopping centers, estádios de futebol, ginásios poliesportivos e casas de shows, será de um raio de 250m(duzentos e cinquenta metros);

IV – distância mínima de um raio de 200m(duzentos metros) para: boca de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias;

V – possuir no mínimo 40m (quarenta metros) de testada para a via pública;

VI – fica condicionado a manifestação favorável dos moradores, circunvizinhos num raio de 100m (cem metros), a demolição de imóveis residenciais para construção de postos revendedores de combustíveis;

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos comerciais, que embora não sejam Postos Revendedores (PR), mas desejarem comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP, estarão obrigados a requerer licença específica para comercialização do GLP, na Prefeitura Municipal de Maceió, observando o disposto no art. 8º, incisos I, III e IV desta Lei e projeto de prevenção de incêndio e sinistros, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, além das exigências dos órgãos governamentais de proteção ao meio ambiente.

**Art. 9º** - Na hipótese de o Posto Revendedor (PR) se localizar em rodovia federal, estadual, vias de acesso e/ou corredores de intenso tráfego, ou ainda ser localizada em ribeirinhas ou afluentes, o pedido deverá ser completado com projetos aprovados de licença de acesso, respectivamente, pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA e S.M.T.T.

**Parágrafo 1º.** – A permissão para o funcionamento de Posto Revendedor (PR) na orla litorânea, bem como, nos limítrofes dos rios, afluentes, lagos e lagoas, será precedida de análise do Conselho Municipal de Proteção Ambiental ou outro órgão que

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.**

venha a ser criado com a mesma atribuição, ouvido, se necessário os órgãos especializados na matéria, à nível federal ou estadual.

**Parágrafo 2º.** – É vedado a instalação de Postos Revendedores (PR) em áreas ambientais de preservação permanente.

**Parágrafo 3º.** – Os pedidos para permissão de serviços de lavagem e lubrificação serão precedidos de autorização do Instituto do Meio Ambiente – IMA e projeto de coleta dos efluentes do Posto Revendedor.

**Art. 10º.** – Procedida a análise do processo pelo órgão competente e antes de emitido o alvará de licenciamento, será publicado o pedido no Diário Oficial do Município e órgão de imprensa escrita e de circulação ampla, da resenha correspondente, contendo entre outros, os seguintes indicativos:

- I – localização do Posto Revendedor (PR), com descrição do terreno, medidas e confrontações;
- II – nome do proprietário;
- III – tipificação das atividades de comercialização pretendida;
- IV – companhia que deterá a bandeira do fornecimento do combustível, se houver;

**Art. 11º.** – A infringência a normas federais, estaduais e municipais, especialmente as que tratam da preservação do meio ambiente e do zoneamento urbano, implicarão na cassação do alvará de construção.

**Art. 12º.** – Até 31 de dezembro de 2005, fica suspensa a concessão de novas licenças de construção de Postos Revendedores (PR), com exceção para áreas de expansão da cidade definidas pela SMCCU, e a partir desta data, novas concessões estarão

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.**

condicionados, além das exigências contidas nesta Lei a um aumento no número de veículos licenciados na cidade de Maceió, numa relação de 1/5000 (um posto para cada cinco mil veículo licenciados), tomando-se por base o quantitativo existente em 31 de dezembro de 2000, devidamente comprovado pelo interessado, com certidão expedida pelo Departamento Estadual de Veículos-Detran/AL e fundada nos dados existentes no Registro Nacional de Veículos - Renavan.

**Parágrafo Único** - Poderá haver deslocamento de Postos Revendedores (PR), já instalados, para áreas de expansão da cidade, definidas pela SMCCU.

**Art. 13º.** - Excluem-se da presente norma, em atendimento ao direito adquirido, os Postos Revendedores (PR) já instalados, em fase atual de instalação e/ou aqueles já aprovados até a data da publicação desta Lei.

**Art. 14º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 22 de maio de 2001.

**KÁTIA BORN**  
Prefeita

Publicado no DOM  
23 / 05 / 2001  
Encarregado

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





Art. 6º - Na construção de Postos se-ão ainda as seguintes disposições:

I - os espaços utilizados completamente separados dos acessos protegidos por muretas ou até mesmo por canteiros ajardinados, de forma a manter a segurança das pessoas. As aberturas de acesso para veículos deverão ter, cada uma, a largura mínima de 4,00(quatro) metros e máxima de 7,00(sete) metros de distância entre si, no mínimo de 5,00(cinco) metros e afastados da divisão (sic), no mínimo de 1,50(um metro e meio). O restante da testada do imóvel para o logradouro público será também fechado pelo menos com muretas ou jardineiras, com 0,50(meio metro) de altura, apresentando os mesmos requisitos;

II - nas faces internas das muretas, jardineiras ou eventuais construções no alinhamento do imóvel haverá canaletas para a coleta das águas superficiais que acompanhando a testada, se estenderão ao longo das aberturas de acesso devendo, nestes trechos, ser providas de grelhas;

III - qualquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjunto de testes ou medição, elevadores, bem como as valas para a troca de óleo deverão ficar pelo menos a 5,00(cinco) metros de quaisquer divisas do lote;

IV - a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem, bem como de outras construções ou instalação, deverão ser adequadas à finalidade e oferecer a necessária segurança, bem como possibilitar a correta movimentação ou para de veículos;

V - os planos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços, bem como dos boxes de lavagem e lubrificação, terão revestimento de acordo com o disposto na legislação específica e terão declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3%(três por cento) serão dotados de ralos de escoamento das águas de lavagem e de torneiras de água corrente;

VI - os equipamentos para a lavagem e lubrificação somente serão permitidos com a aprovação do Instituto do Meio Ambiente - IMA e deverão ficar em compartimentos exclusivos, dos quais:

- a) as paredes serão fechadas em toda sua altura até a cobertura ou providas de caxilhos fixos para iluminação;
- b) as faces internas das paredes serão revestidas de material durável impermeável, de superfície vitrificada, resistente a freqüentes lavagens;

P/Dalva

D.O.M. Nº  
MACEIÓ - QUARTA-FEIRA  
23 DE MAIO DE 2001

05

LEI Nº 5.131, de 22 de maio de 2001.

Projeto de Lei n.º 5.222/01  
Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE AS NORMAS TÉCNICAS DE LOCALIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES (PR) DE COMBUSTÍVEL E DETERMINA PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A permissão para a instalação e funcionamento de Postos revendedores (PR) deverá obedecer, além do normas próprias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da Agência Nacional de Petróleo - ANP, do Instituto de Meio Ambiente - IMA e das Posturas Municipais específicas vigentes, observadas as prescrições editadas na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se Postos Revendedores (PR) o estabelecimento constituído por pessoa jurídica de acordo com as leis do país, destinado ao comércio varejista de derivados do petróleo, álcool para fins automotivos - AHC, e gás natural veicular - GNV e gás liquefeito de petróleo - GLP.

Art. 3º - É permitido na área de Posto Revendedor (PR) o desempenho de outras atividades comerciais e prestação de serviço ao público consumidor na forma da legislação municipal vigente e das presentes disposições.

Art. 4º - Desde que atendidas as normas de postura municipais e de zoneamento urbano, será admitida a instalação de caixas eletrônicas destinados à prestação de serviços bancários básicos, de oficinas de borracheiros, comercialização de acessórios e peças para veículos automotores, produtos de limpeza em geral, gelo, bebidas e refrigerantes em geral, envasilhados e hermeticamente fechados, cosméticos de pronto consumo e embalados industrialmente, artigos de tabacaria, artigos de cine/foto, livros, revistas e jornais, discos, sorvetes, gás liquefeito do petróleo(GLP), e a instalação de bar e lanchonetes.

Art. 5º - Os Postos Revendedores (PR) com serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem deverão dispor, pelo menos de compartimentos ambientais ou local para:

- I - acesso e circulação de pessoas;
- II - acesso e circulação de veículos;
- III - abastecimento e serviços;
- IV - instalação sanitária;
- V - vestiários;
- VI - administração;
- VII - lojas de conveniências ou mini-mercados





06

## MACEIÓ - QUARTA-FEIRA 23 DE MAIO DE 2001

- c) o pé direito será fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observado o mínimo de 3,00 (três) metros;
- d) o projeto deverá contemplar, com absoluta segurança, a recuperação do óleo lubrificante já utilizado, em vasilhames apropriados e aprovados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, sendo terminantemente proibido seu lançamento nas galerias pluviais;

VII - os aparelhos equipamentos tais como bombas para abastecimento, tanques, conjunto para testes ou medição, elevadores ou valas para troca de óleo, deverão:

- a) observar o afastamento mínimo de 5,00 (cinco) metros do alinhamento dos logradouros;
- b) observar os recuos de frente obrigatórios, quando estes forem superiores a 5,00 (cinco) metros em relação ao alinhamento dos logradouros;
- c) no caso de novas bombas de abastecimento em postos existentes, observar a linha daquelas já instaladas e em funcionamento;

VIII - os recuos de frente dos postos de serviços poderão ser ocupados por Cobertas destinadas a abrigar pedestres e veículos, desde que abertas em toda extensão do alinhamento dos logradouros devendo as colunas de sustentação dessas cobertas observarem os afastamentos regulamentares.

Art. 7º - Os postos Revendedores (PR) deverão, também dispor:

I - de compartimento ou ambientes para administração, serviços e depósitos de mercadorias, com área total não inferior a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);

II - de instalações sanitárias destinadas ao público e aos empregados, em compartimento separados para cada sexo, tendo cada um pelo menos lavatório, latrina, chuveiro e área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

III - de compartimento de vestiário, com área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

IV - depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

Parágrafo 1º - A edificação terá estrutura, paredes e pavimentos de material resistente ao fogo, nos termos das normas de proteção específica.

Parágrafo 2º - A edificação deverá contar com instalação ou construções de tal natureza, que as propriedades vizinhas ou logradouros não sejam molestados pelo ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagens.

Parágrafo 3º - As instalações e depósito de combustíveis inflamáveis deverão obedecer as normas próprias.

Art. 8º - A instalação de postos revendedores de combustíveis a ser aprovada mediante cumprimento das condições estabelecidas sobre construções e zoneamento urbano que se segue:

I - a distância mínima entre dois postos de gasolina, será de um raio de 500m (quinhentos metros);

II - a área mínima do terreno para a construção de um posto de gasolina, será de 1.200m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados);

III - a distância mínima para hospitais, escolas, quartéis, templos religiosos, creches, asilos, centros comunitários, supermercados, hipermercados, hotéis e pousadas com mais de 20 (vinte) apartamentos, shopping centers, estádios de futebol, ginásios poliesportivos e casas de shows, será de um raio de 250m (duzentos e cinquenta metros);

IV - distância mínima de um raio de 200m (duzentos metros) para: boca de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias;

V - possuir no mínimo 40m (quarenta metros) de testada para a via pública;

VI - fica condicionado a manifestação favorável dos moradores, circunvizinhos num raio de 100m (cem metros), a demolição de imóveis residenciais para construção de postos revendedores de combustíveis;

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais, que embora não sejam Postos Revendedores (PR), mas desejarem comercializar gás liquefeito de petróleo - GLP, estarão obrigados a requerer licença específica para comercialização do GLP, na Prefeitura Municipal de Maceió, observando o disposto no art. 8º, incisos I, III e IV desta Lei e projeto de prevenção de incêndio e sinistros, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, além das exigências dos órgãos governamentais de proteção ao meio ambiente.

Art. 9º - Na hipótese de o Posto Revendedor (PR) se localizar em rodovia federal, estadual, vias de acesso e/ou corredores de intenso tráfego, ou ainda ser localizada em ribeirinhas ou afluentes, o pedido deverá ser completado com projetos aprovados de licença de acesso, respectivamente, pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA e S.M.T.T.

Parágrafo 1º - A permissão para o funcionamento de Posto Revendedor (PR) na orla litorânea, bem como, nos limites dos rios, afluentes, lagos e lagoas, será precedida de análise do Conselho Municipal de Proteção Ambiental ou outro órgão que

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





venha a ser criado com a mesma atribuição, ouvido, se necessário os órgãos especializados na matéria, à nível federal ou estadual.

**Parágrafo 2º.** - É vedado a instalação de Postos Revendedores (PR) em áreas ambientais de preservação permanente.

**Parágrafo 3º.** - Os pedidos para permissão de serviços de lavagem e lubrificação serão precedidos de autorização do Instituto do Meio Ambiente - IMA e projeto de coleta dos efluentes do Posto Revendedor.

**Art. 10º.** - Procedida a análise do processo pelo órgão competente e antes de emitido o alvará de licenciamento, será publicado o pedido no Diário Oficial do Município e órgão de imprensa escrita e de circulação ampla, da resenha correspondente, contendo entre outros, os seguintes indicativos:

- I - localização do Posto Revendedor (PR), com descrição do terreno, medidas e confrontações;
- II - nome do proprietário;
- III - tipificação das atividades de comercialização pretendida;
- IV - companhia que deterá a bandeira do fornecimento do combustível, se houver;

**Art. 11º.** - A infringência a normas federais, estaduais e municipais, especialmente as que tratam da preservação do meio ambiente e do zonamento urbano, implicarão na cassação do alvará de construção.

**Art. 12º.** - Até 31 de dezembro de 2005, fica suspensa a concessão de novas licenças de construção de Postos Revendedores (PR), com exceção para áreas de expansão da cidade definidas pela SMCCU, e a partir desta data, novas concessões estarão condicionadas, além das exigências contidas nesta Lei a um aumento no número de veículos licenciados na cidade de Maceió, numa relação de 1/5000 (um posto para cada cinco mil veículo licenciados), tomando-se por base o quantitativo existente em 31 de dezembro de 2000, devidamente comprovado pelo interessado, com certidão expedida pelo Departamento Estadual de Veículos - Detran/AL e fundada nos dados existentes no Registro Nacional de Veículos - Renavan.

**Parágrafo Único** - Poderá haver deslocamento de Postos Revendedores (PR), já instalados, para áreas de expansão da cidade, definidas pela SMCCU.

**Art. 13º.** - Excluem-se da presente norma, em atendimento ao direito adquirido, os Postos Revendedores (PR) já instalados, em fase atual de instalação e/ou aqueles já aprovados até a data da publicação desta Lei.

**Art. 14º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 22 de maio de 2001.

  
KÁTIA BORN  
Prefeita

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	